decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação — Decisão parcialmente reformada neste sentido — Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9°, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).

13. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL					
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista			
Saldo Remanescente	R\$ 43.272,95	Quirografário			
TOTAL	R\$ 186.372,95				

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, <u>limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/</u>

Conclusão

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>acolhe parcialmente</u> a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Mauro Antonio Vieira de Brito na relação creditícia pelo montante de R\$ 272.666,50 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo o montante de R\$ 86.293,55 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, o montante de 143.100,00 (cento e quarenta e três mil reais), na classe trabalhista extraconcursal, e o montante de R\$ 43.272,95 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) na classe na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Mauro Antonio Vieira de Brito

Valor do Crédito: R\$ 86.293,55

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 43.272,95

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Newton Brussi		
CPF/CNPJ	757.305.108-53		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.140,52	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento		
i	Certidão de habilitação de Crédito		
ii	Procuração		

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000122-51.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Newton Brussi requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 4.140,52 (quatro mil cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), na classe trabalhista.
- 2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de perícia realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000775-77.2014.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do Trabalho de

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a r. sentença que fixou o pagamento dos honorários periciais foi proferida no dia 05.08.2015, enquanto o pedido de Recuperação Judicial fora distribuído em 25.06.2012, e à convolação em falência se deu 28.09.2018. Veja-se:

........

Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 4,000.00, cujos valores serão corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento. O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de débitos resultantes de decisões judiciais.

Assinado eletronicamente por: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 05/08/2015 08:12:34 - eced3
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080508123636600000016588427
Número do processo: 1000775-77.2014.5.02.0502
ID. eced3b7 - Pág. 6
Número do documento: 15080508123636600000016588427 Assinado eletronicamente por: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 05/08/2015 08:12:34 - eeed3b7

(Trecho extraído RT nº 1000775-77.2014.5.02.0502)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia <u>03.08.2017.</u>

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - CNPJ: 06:093.979/0001-76.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2º Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente. A sentença transitou em julgado em 14/08/2015. Em liquidação de sentença, o "quantum debeatur" foi fixado em R\$ 63,971,14, atualizado até 03/08/2017, sendo R\$ 51.589,63 referentes ao principal e R\$ 12.381,51 aos juros de mora (24%), além dos honorarios periciais ao perito NEWTON BRUSSI (CPF, 757.305.108-53), RS 4.140.52 e das custas processario, RS 1.031,79, também corrigidos até 03/08/2017. Intimadas, deixaram as partes de embargar a execução no prazo logal, motivo pelo qual foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que o exequente habilite seu crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2º Vara Civel da Comarca de Tabolio da Serra, Processo 0008477-14.2012.8.26.0609. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira. Diretor de Secretaria.

(Trecho extraído autos nº 1000122-51.2019.8.26.0609)

5. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (28.09.2018), conforme disposto no art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Cicuoi	rituanz.	1/101 a	1 i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	SELIC	0,0 /0 4.111	rttualiz.
ROBSON RICARDO ISAME	03/08/2017	03/08/2017	R\$ 4.140,52	8,102678%	0,00000%	R\$ 4.476,01
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018				R\$ 4.476,01		

- **6.** Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.
- 7. Dando seguimento, no tocante a classificação do crédito, oportuno ressaltar que a jurisprudência possui recente entendimento reconhecendo que o crédito decorrente de honorários periciais oriundo de demanda trabalhista se equipara ao crédito trabalhista. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA PERICIAL ORIUNDA DE DEMANDA TRABALHISTA - CRÉDITO EQUIPARADO AO TRABALHISTA - Crédito decorrente de honorários periciais fixados pela atuação em reclamação trabalhista - Possibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas, porque, embora a lei de regência não preveja qualquer privilégio a outros profissionais liberais, que não sejam os advogados, deve ser aplicado, por analogia, dada a natureza alimentar da verba - Mantida sua classificação na Classe I (credores trabalhistas), nos termos da

a 22.10.2021.

-

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021

decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO.² (original sem

grifos)

8. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela

Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

Conclusão

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de

habilitação informado, para incluir o crédito em favor do Credor Newton Brussi na relação

creditícia pelo montante de R\$ 4.476,01 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e um

centavo) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Newton Brussi

Valor do Crédito: R\$ 4.476,01

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP - AI: 21343534520208260000 SP 2134353-45.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/01/2021

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos		
CPF/CNPJ	262.195.141-49		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 60.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata Audiência de conciliação Trabalhista
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006744-49.2019.8.26.0609, por meio do qual a Credora Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001046-52.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de

Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é <u>parte</u> <u>concursal e parte extraconcursal</u>, visto que a relação empregatícia perdurou do período de <u>09.05.2011 à 08.05.2015</u>, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em <u>25.06.2012</u>, e a decretação da falência em <u>28.09.2018</u>, confira-se:

ESCRIBA INSTALAÇÕES E Empregador PROJETOS LTDA. CNPJ/MErdim Maria Rosa CEP 06763-015 Rua Municipio TABOÃO DA SERRA SP. Esp. do estabelecimento Cargo CBO nº SEST. ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LIDA Ass. do empregador ou a rogo c/test.	-				7
Rua TABOÃO DA SERRA SP. Municipio Est. Esp. do estabelecimento Cargo CBO nº 32 92 05 Data admissão de	12 Empr	ESCRI	RAINETA	RABALHO	1
Pata admissão de	Munic Esp. d	TABIC Cipio TABIC do estabelecim	DÃO DA SEI	EP 06763-01	Ľ
	Remur Mil Peo	ndmissão On the land of the la	de Flo	2.174,88 (- 4 Quata - 4 Q	Pep Pep
Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1º	12	Ass. do empr	ceador ou a	UVEIS LILIA.	15

(Trecho extraído RT nº 1001046-52.2015.5.02.0502)

- 4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia 10.11.2015, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago a Credora, das verbas correspondentes às férias 2014/2015 + 1/3, à diferença de aviso prévio indenizado, à multa do art. 477 CLT, à cesta básica, às diferenças de férias anteriores + 1/3, às diferenças de FGTS + 40% e outros.
- **5.** conforme abaixo demonstrado:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001046-52.2015.5.02.0502

RECLAMANTE OLGA MARIA DO ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS

RECLAMADAS ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA, e ESCRIBA COMÉRCIO DE

MÓVEIS LTDA.

Em 10 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2º VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Esma. Juiza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epigrafe.

CONCILIADOS

As reclamadas pagarão à reclamante a importância líquida de R\$ 60.000,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609 da 2º Vara Civel do Foro de Taboão da Serra/SP.

Expeça-se oficio à 2º Vara Civel do Foro de Taboão da Serra/SP, determinando a habilitação da importância supramencionada, a ser paga à reclamante e/ou sua patrona, Dra. ANGELA APARECIDA MATHIAS, OAB nº 51065/SP, com a maior brevidade possível, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

Transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes às férias 2014/2015 + 1/3 (RS 5.734,66), à diferença de aviso prévio indenizado (R\$ 1.290,00), à multa do art. 477 /CLT (R\$ 2.961,57), à cesta básica (R\$ 1.980,00), às diferenças de férias anteriores + 1/3 (R\$ 7.393,31), às diferenças de FGTS + 40% (R\$ 22.640,46) e outros(R\$ 18.000,00).

(Trechos extraídos id 6d4acf9 RT nº 1001046-52.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	Férias 2014/2015	R\$ 5.734,66
09.05.2011 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	Aviso prévio indenizado	R\$ 1.290,00
09.05.2011 à 25.06.2012	Multa do art. 477 /CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	Multa do art. 477 /CLT	R\$ 2.961,57
09.05.2011 à 25.06.2012	Cesta básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	Cesta básica	R\$ 1.980,00

09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2011/2012	R\$ 1.056,19	26.06.2012 à 28.092018	Férias 2011/2012	R\$ -
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2012/2013	R\$ 2.053,70	26.06.2012 à 28.092018	Férias 2012/2013	R\$ 2.171,05
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2013/2014	-	26.06.2012 à 28.092018	Férias 2013/2014	R\$ 2.112,37
09.05.2011 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 3.842,68	26.06.2012 à 28.092018	FGTS	R\$ 9.741,60
09.05.2011 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	FGTS - 40%	R\$ 9.056,18
09.05.2011 à 25.06.2012	Outros	R\$ -	26.06.2012 à 28.092018	Outros	R\$ 18.000,00
	TOTAL		TOTAL		R\$ 53.047,44
ТО	TAL CONCURSAL	R\$ 6.952,56	TOTAI	R\$ 53.047,44	
	TOTAL DAS VERBAS			R\$ 60.000,00	

- 7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.
- **8.** Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido à Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado

até 10.11.2015, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (28.09.2018), conforme disposto no art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
	Data Base	Data Base	Valor	Atualiz.	
Crédito	Atualiz.	Mora	Principal	SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 6.952,50	33,934134%	R\$ 9.311,77
			4 ,	,	. ,
Extraconcursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 53.047,44	33,934134%	R\$ 71.048,63

- 10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.
- Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela 11. Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
- 12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista - Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. -Alegação de que que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer

a 22.10.2021.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021

fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF - Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9°, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9°, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).

Conclusão

_

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>acolhe parcialmente</u> a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 80.360,40 (oitenta mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), sendo o montante de (i) R\$ 9.311,77 (nove mil trezentos e onze reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de (ii) R\$ 71.048,63 (setenta e um mil e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 9.311,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 71.048,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Osvaldo Pereira da Cruz / Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo.				
CPF/CNPJ	09.874.218-94 / 62.652.904/0001-59				
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito				

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
R\$ 55.742,54	Trabalhista		

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
dos Oficiais Marceneiros de São Paulo)	(Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo)		
R\$ 6.279,78	Trabalhista		

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento			
i	Certidão de habilitação de Crédito			
ii	Procuração			

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0003265-41.2014.8.26.0609, pelo qual o Credor Osvaldo Pereira da Cruz requer a inclusão do

seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 55.742,54 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0002286-04.2012.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.
- 3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de 14.04.1987 a 25.05.2012, conforme trecho extraído da r. sentença a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 25.06.2012, e a decretação da falência em 28.09.2018:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 17h10min, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MMª Juíza do Trabalho Drª MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, foram submetidos os autos a julgamento, proferindo-se a seguinte

SENTENÇA

OSVALDO PEREIRA DA CRUZ, qualificado na petição inicial, propôs reclamação trabalhista contra ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., da mesma forma qualificada. Alegou que foi admitido em 14/4/1987, e dispensado em 25/5/2012, sem o

(Trecho extraído Id. 1083d50 da RT nº 0002286-04.2012.5.02.0501)

- 4. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a r. sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em 27.02.2013, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (25.06.2012), e anterior à convolação da falência (28.09.2018), constatando assim a extraconcursalidade do crédito.
- 5. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

OSVALDO PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, dobrador "A", nascido aos 05/08/1956, filho de SANCHA PACHECO DE LIMA, portador do RG 14.232.287 SSP/SP, CPF No 039.874.218-94, CTPS nº 23340 série 565/MG, PIS: 108,90067.81-0, residente e domiciliado na Rua Moises Laje Primo, 91 - em Taboão da Serra SP - CEP: 06784-434, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT. brasileiro, advogado, inserito na OAB/SP, Sob o nº 82,368, WILSON APARECIDO DE MOURA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sub No. 105.763. ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e CARLOS ALBERTO GONÇALI'ES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 149 - Centro de São Paulo - CEP 01020-010 - TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os da clâusula ad judicia et extra, para foro em gerai e onde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente , sem ordem de nomeação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça e quaisquer repartições públicas , sejam elas Federais , Estaduais ou Municipais , podendo confessar , transigir , fazer acordos e composição , receber, fazer levantamento de depósitos, e alvarás judiciais, inclusive FGTS e dar e reecher quitação. prestar declaração em inventário , concordar com a partilha , ficando avençado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podêndo amda firmar compromissos, substabelecer o presente , no todo ou em parte, com ou sem reservo, FINALIDADE: Os poderes ora conteridos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista contra a empresa ESCRIBA

São Paulo. 15 de junho de 2012

(Trecho extraído do incidente Fl. 05)

6. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito

trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4° da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3° juiz, que declara.¹" (original sem grifos).

- 7. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em 27.02.2013, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI, "a", da LFR.
- **8.** Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **19.11.2013.**

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que no Processo nº 0002286-04.2012.5.02.0501, distribuído em 18/09/2012 para a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, figura como credor(a) OSVALDO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no CPF sob nº 039.874.218-94, com endereço à Rua Moisés Laje Primo, 91 – Taboão da Serra – CEP 06784-434/SP, e como devedor ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ sob nº 06.093.979/0001-76, com endereço à Av. José Dini, 131– Jardim Maria Rosa – CEP 06763-015 – Taboão da Serra/SP.

Certifico ainda que a ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, tendo a sentença transitado em julgado em 19/03/2013. A ré foi citada para pagamento em 06/11/2013. Em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 19/11/2013:

Principal	R\$ 39.685,34				
Juros	R\$ 5.569,18				
Honorários Advocatícios	R\$ 6.279,78				
INSS Rda	R\$ 3.006,65				
Custas	R\$ 1.201,59				
Total	R\$ 55,742,54				

PAULO PERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

(Trecho extraído do incidente Fl. 06)

- **9.** Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.
- 10. Considerando que à data de atualização apresentada (01.04.2014), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (28.09.2018), nos termos do art. 9°, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Termo Final Mora	28/09/2018
Atualização	TR
·	
Juros Mora a.m	1% SALDO D

Honotários - Sindicato

	R\$ 75.522,39					
G (III)	Data Base	Data Base	Valor	A. II TED	Juros Mora	
Crédito	Atualiz.	Mora	Principal	Atualiz. TR	1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Osvaldo Pereira da Cruz	19/11/2013	19/11/2013	R\$ 45.254,52	5,422388%	58,30000%	R\$ 75.522,39

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
	SALDO DEV	EDOR EM 28	3/09/2018			R\$ 10.479,93
	Data Base	Data Base	Valor		Juros Mora	
Crédito	Atualiz.	Mora	Principal	Atualiz. TR	1,0% a.m	Saldo devedor Atua

19/11/2013

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', em consonância com os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral:

R\$ 6.279,78

5,422388%

58,30000%

R\$ 10.479,93

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréssimo de juros e muita, conforme Art, 276, caput de Decreto nº 3.049/96. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art, 26 da Lei nº 11.941/2009.

19/11/2013

- Avos de térias e/ou 12º satério apurados considerando a projeção do prazo do avias prêsio.
 Valeires configidos pelo indice TR: acumulado a patir do riets subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TBT. Útima taxa TRº relativa a (6/2021)
- 4. Junos aimples de 1% a.m.; pro rate de, a partir de 01/05/2013 (Art. 39 de Lei nº 8177/91)
- 5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamente.

(Trecho extraído Id. 685ca75 da RT nº 0002286-04.2012.5.02.0501)

- 12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
- 13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista - Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. -Alegação de que que o valor foi definido senão pela própria

Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF - Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9°, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9°, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante

-

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).

Conclusão

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Osvaldo Pereira da Cruz na relação creditícia pelo montante de R\$ 75.522,39 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista concursal, bem como à inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 10.479,93 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), na classe quirografário extraconcursal.

Titular do Crédito: Osvaldo Pereira da Cruz

Valor do Crédito: R\$ 75.522,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 10.479,93

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA **Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante** OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo César Carneiro
CPF/CNPJ	041.251.908-95
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 35.000,00	Trabalhista	

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento			
i	Certidão de habilitação de Crédito			
ii	Procuração			
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista			

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002235-97.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Paulo César Carneiro, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista.
- 2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000350-19.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por PAULO CÉSAR CARNEIRO no quadro geral de credores da falência do grupo Escriba, pela importância de R\$ 35.000,00 pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente nº 0002235-97.2016.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é <u>parte concursal e parte extraconcursal</u>, visto que a relação empregatícia perdurou do período de <u>13.11.1995 à 13.03.2015</u>, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em <u>25.06.2012</u>, e a decretação da falência em <u>28.09.2018</u>, confira-se:

O Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em 13 de novembro de 1995 para exercer a função de tapeceiro, percebendo como salário a quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que permanece laborando nas dependências da Reclamada.

Neste ato a reclamada procede à baixa na CTPS do autor para fazer constar a data de saída: 13/03 /2015, pendente de carimbo. O reclamante deverá comparecer na sede da reclamada, no prazo de dez dias e em horário comercial, para aposição do carimbo em sua CTPS.

(Trecho extraído RT nº 1000350-19.2015.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia 10.11.2015, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago ao Credor, referente a 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, férias +

1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária

PROCESSO: 1000350-19.2015.5.02.0501 RECLAMANTE: PAULO CESAR CARNEIRO

RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 10 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1º VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a), Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epigrafe.

O(A) reclamado(a) paga ao(a) reclamante, neste ato, a importância líquida e total de R\$ 35.000.00, mediante habilitação deste valor nos autos do processo de recuperação judicial 0008477-14.2012.8.26.0609, em favor do reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 7.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 2.000,00), férias + 1/3 (R\$ 10.000,00), aviso prévio indenizado(R\$ 6.000,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 10.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id nº 52128a1 RT nº 1000350-19.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL			
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor	
13.11.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 7.000,00	
13.11.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 2.000,00	
13.11.1995 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.620,37	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.712,96	
13.11.1995 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ 6.666,67	
13.11.1995 à 25.06.2012	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 6.000,00	
13.11.1995 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 5.157,79	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 842,21	
13.11.1995 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 4.000,00	
	TOTAL R\$ 6.778,16		TOTAL		R\$ 28.221,84	
ТО	TAL CONCURSAL	R\$ 6.778,16	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 28.221,84	

TOTAL DAS VERBAS R\$ 35.000,00

7. Neste ínterim, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até 10.11.2015, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (28.09.2018), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 6.778,16	33,934134%	R\$ 9.078,27
Extraconcursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 28.221,84	33,934134%	R\$ 37.798,68

- **10.** Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.
- 11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
- **12.** Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista - Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. -Alegação de que que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF - Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9°, inc.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9°, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido. (Original sem grifos).

Conclusão

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>acolhe parcialmente</u> a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Paulo Cesar Carneiro na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.078,27 (nove mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 37.798,68 (trinta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal

Titular do Crédito: Paulo César Carneiro

Valor do Crédito: R\$ 9.078,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Valor do Crédito: R\$ 37.798,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042
Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo Ricardo Luz
CPF/CNPJ	128.175.428-51
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 320.000,00	Trabalhista	

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças RT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0008644-89.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Paulo Ricardo Luz, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na classe trabalhista.
- 2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de

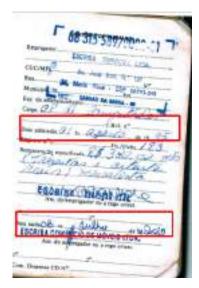
conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001674-44.2015.5.02.0501, autuada na 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na classe trabalhista, entretanto sem trazer a classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fis. 02/03) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por PAULO RICARDO LUZ, no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, Escriba Instalações e Projetos Ltda, Burns Escriba Participações Ltda e Burns Escriba Montagens de Moveis Ltda, pela importância de RS 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trechos extraídos autos de incidente nº 0008644-89.2016.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é <u>parte concursal e parte extraconcursal</u>, visto que a relação empregatícia perdurou do período de <u>01.08.1995 à 08.07.2015</u>, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em <u>25.06.2012</u>, e a decretação da falência em <u>28.09.2018</u>, confira-se:



(Trecho extraído RT nº 1001674-44.2015.5.02.0501)

5. Dando seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência, ocorrida no dia

30.08.2016, na qual o MM. juiz laboral apresenta ciência do acordo entre as partes, onde pactuaram o pagamento da quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, cesta básica, conforme se verifica a seguir

PROCESSO

1001674-44.2015.5.02.0501 PAULO RICARDO LUZ

RECLAMADO(A): ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Em 30 de agosso de 2014, na sala de resules da MM, 1º V.O.A DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRASP, sob a direção de Eurosia, Juli MARCOS VINTERS COUTINRO, realizou-se multimoia relativa ao processos identificado em epógrafe.

O lutro verifica a penção conjunta de acordo sé. Num. 58142af, pelo que não há falar em "arquivamento".

Per ostro lado, é imperioso oportunizar so reclamante o pesso de cinco dias para comparecer ao balcilo de atendimento desta Vara e ratificar os termos da avença, já que na referada petição não consta sinda a vaz issinatura.

Havendo retificação, venhan os autes conclusos para homelogação, com a respectiva expedição da certidão de habilitução do crédito obreiro no Juiso falamentar. Do contrarso, inclus-se am pueta.

Com arrimo no acordo, fica excluida a reclamada Ecco Mobilli, ao passo que as reclamadas Age e Planus ficam responsáveis subsidiárias pela avença, caso, no peuro de doze meses, não seja satisfeita a obrigação no Juigo universal.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fine que o reclamente Sr. Paulo Ricardo Luz, CPF nº 128.175.428.51, compareceu na Secretaria, ressa data, pera ratificar acordo celebrado entre as partes, oujos os termos foram juntados no ld 581142xf . Dou fil. Nada maia.

Taboão da Serra, 02 de setembro de 2016.

Rogerio Medica Analista Judiciário

- AVISO PRÉVIO INDENIZADO (87 DIAS): R\$ 16.913,41
- 2. FERIAS INDENIZADAS

(vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3:

RS 55.730,01

- 1. INDENIZAÇÃO DAS CESTAS BASICAS:
 - RS 6.521,80 RS 141.185.04
- FGTS + 40%;

- RS 5.832.21
- 3. MULTA 477 DA CLT:
- R\$ 64.237,52
- 4. MULTA 467 DA CLT: 5. INDENIZAÇÃO DANO MORAL:
- RS 29,580,00

TOTAL: RS 320,000,00

(Trechos extraídos id 6d105fa RT nº 1001674-44.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL			
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor	
01.08.1995 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 29.580,00	
01.08.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 64.237,52	
01.08.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 5.832,21	
01.08.1995 à 25.06.2012	Férias 2013/2014 + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014 + 1/3	R\$ 55.730,01	
01.08.1995 à 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 16.913,41	
01.08.1995 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 6.521,80	
01.08.1995 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 71.819,97	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 12.891,06	
01.08.1995 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 56.474,02	
	TOTAL R\$ 71.819,97			TOTAL	R\$ 248.180,03	
ТО	TAL CONCURSAL	R\$ 71.819,97	TOTAL EXTRACONCURSAL R\$ 248.180,0.			
	TOTAL DAS VERBAS			R\$ 320.000,00		

- 7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (30.08.2016), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.
- **8.** Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO

MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO
GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. (original sem grifos)

- **9.** Ainda, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.
- **10.** Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o acordo fora homologado em 30.08.2016, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (28.09.2018), conforme disposto no art. 9°, II da LFR, que

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
	Data Base	Data Base		Atualiz.	Saldo devedor
Crédito	Atualiz.	Mora	Valor Principal	SELIC	Atualiz.
Concursal	30/08/2016	30/08/2016	R\$ 71.819,90	20,390210%	R\$ 86.464,13
Concursal Extraconcursal	30/08/2016 30/08/2016	30/08/2016 30/08/2016	R\$ 71.819,90 R\$ 248.180,03	20,390210%	R\$ 86.464,13 R\$ 298.784,46

- **12.** Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².
- 13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
- **14.** Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) — Crédito trabalhista — Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. — Alegação de que que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível — Cabimento parcial — <u>Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente</u>, não há ofensa à coisa julgada em

a 22.10.2021.

-

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021

relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF - Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9°, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9°, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido. 4 (Original sem grifos).

15. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR,

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁵, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL					
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00) R\$ 143.100,00 Trabalhista					
Saldo Remanescente R\$ 155.684,46 Quirografário					
TOTAL R\$ 298.784,46					

Conclusão

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>acolhe parcialmente</u> o pedido de habilitação apresentado, para incluir o crédito em favor do Credor Paulo Ricardo Luz na relação creditícia pelo montante de R\$ 385.248,59 (trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) sendo o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal e o montante de R\$ 155.684,46 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) na classe quirografária extraconcursal, bem como, o montante de R\$ 86.464,13 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Paulo Ricardo Luz

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 155.684,46

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal - Classe VI

Valor do Crédito: R\$ 86.464,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

⁵ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, <u>limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁶ https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/</u>

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante OAB/SP n° 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Planus Projetos & Serviços Ltda
CPF/CNPJ	05.006.839/0001-50
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 987.402,09	Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.956.480,90	Quirografária

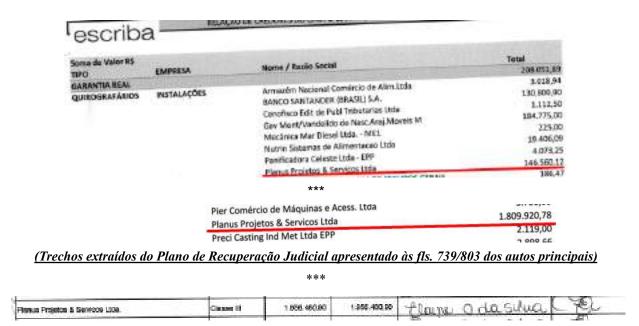
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de cálculos
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por Planus Projetos & Serviços Ltda., por meio do qual pretende a retificação de seu crédito quirografário para que passe a constar a seu favor importância de R\$ 1.956.480,90 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos).
- **2.** Aduz a Credora que o seu crédito advém das Notas Fiscais de n.ºs 05, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e dos empréstimos realizados entre as partes.

3. Nesta toada, informou que, apesar de constar arrolada no Edital que alude o art. 7°, §2° da LFR, apresentada pelo pretérito Administrador Judicial pela quantia de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), a Recuperanda, ora, a Falida, quando da apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial incluiu a credora pelo montante de R\$ 1.956.480,90 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), valor este que a Credora <u>entende</u> ser oriundo das NF'sº 5, 11, 13 e empréstimos, sendo o montante pleiteia pela retificação.



(Trecho extraído do aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2.186/2.197 dos autos principais)

4. Pois bem! De proêmio, cumpre consignar que ao compulsar o Relatório Explicativo colacionado aos autos principais às fls. 2.150/2.203, constatou-se que o crédito em testilha já foi objeto de análise administrativa pelo pretérito Administrador Judicial, oportunidade em que, negou provimento ao pedido de majoração do crédito, devendo o credor permanecer arrolado pela quantia de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), conforme a seguir demonstrado:

ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R\$
PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA	R\$ 987.402,97

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: Quirografário

	Credor	R\$
PLAN	US PROJETOS & SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.956.480,90

c) Divergência

O requerente apresentou divergência de crédito, autuada às fls. 1981/2030 dos autos.

Informa que é credor da Recuperanda por prestação de serviços de elaboração de projetos e mútuo, representados pelas notas fiscais nº 12, 14, 15, 16, 5, 11 e 13, e instrumento particular de contrato de mútuo nº 1/2010, todos acostados a presente divergência.

Requer a majoração do montante de R\$ 987.402,97, relacionado no edital de credores quirografários, para que passe a constar do efetivo rol, o montante de R\$ 1.956.480,90, atualizado até 18.06.2012, mantendo-se a classificação original.

Não apresentou todos os documentos que suportam o pleito.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela improcedência do pleito, nos termos do artigo 9°. III da Lei 11.101/2005, uma vez o habilitante não juntou a totalidade das notas fiscais acompanhadas de seus respectivos aceites pela Recuperanda, bem como a nota promissória decorrente do contrato de mútuo que suportam o montante histórico pleiteado.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

San Paulo, 16 de agosto de 2013.

(Cópia extraída de fls. 2.180/2.181- dos autos principais)

5. Desta feita, a Administradora Judicial informa que a credora consta na relação de credores a que alude o art. 7°, \$2° da LFR , pelo valor de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária, **sendo este valor correto a ser considerado**, veja-se:

IM COMPLETE TO THE PARTY OF THE	3.554,90	1.0%	771194500
Pinheiro Neto Advogados	987.402,97		987.402,97
Planus Projetos & Serviços Ltda	186,47		186,47
Companhia de Seguros Gerais	100,11		2 119 00

(Trecho extraído da fl. 2.153 dos autos principais)

6. Para corroborar com o seu pleito, a Credora juntou nos autos do incidente de crédito o contrato de mútuo realizado entre as partes, bem como, as notas fiscais eletrônicas de n.º 5, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, relativas à prestação dos serviços ofertada pela credora, contudo, sem conter a prova da efetiva prestação de serviços em relação a cada um documento juntado que pretende habilitar, mesmo após a negativa sob o argumento de ausência de documentação do pelo pretérito Administrador Judicial. Veja-se:



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota

Data e Hora de Emissão 29/11/2011 17:29:50

Código de Verificação 8423A3AE4F403D136F38

Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Lide Inscrição Municipal: 22959

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

CEP: 06.763-015

Municipio: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

PF/CNPJ: 06.093.979/0001-76

Inscrição Municipal:

ome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ndereço: Avenida José Dini - Num: 131

airro: Chácara Agrindus

unicipio: TABOAO DA SERRA - SP

CEP: 06.763-015

mail:

Discriminação dos Serviços

aboração de Projetos e Layouts/Desenhos ncimento: Contra apresentação - R\$ 56.310,00

código do Serviç	0			
.01 - Serviços de	desenhos técnicos.			
Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 60.000,00	Aliquota (%) 2,00	Valor do ISS (R\$) 1.200,00	Retenção Fonte (R\$ 0,00

(NF de n.º 05)



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota 11/NFE

Data e Hora de Emissão 29/12/2011 16:02:33

Código de Verificação 4953A184D8880F300C0E

Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50

839/0001-50 Inscrição Municipal: 22959

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

CEP: 06.763-015

Municipio: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

PF/CNPJ: 06.093.979/0001-76

Inscrição Municipal:

ome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ndereço: Avenida José Dini - Num: 131

airro: Chácara Agrindus

unicípio: TABOAO DA SERRA - SP

CEP: 06.763-015

mail:

Discriminação dos Serviços

ERVICOS DE PROJETOS LAY-OUTS

INCIMENTO C/APRESENTACAO - VL.R\$ 132.733,46

Código do Serviço				
100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 -	desenhos técnicos.	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 141.431,50	2,00	2.828,63	0,00

(NF de n.º 11)



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número de Nota 12/NFE

Data e Hora de Emissão 30/01/2012 17:48:51

Código de Verificação 1ACSF3502A4FE8FC89F1 Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006,839/0001-50

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Inscrição Municipal: 22959

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

06.763-015

Municipio: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

F/CNPJ: 06.094.252/0001-03

Inscrição Municipal: 23859

me/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda

tereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A

rro: Chácara Agrindus

nicipio: TABOAO DA SERRA - SP iail: financeiro@escribanet.com.br

CEP: 06.763-015

Discriminação dos Serviços

iboração de Projetos e Layouts/Desenhos icimento: Contra Apresentação - 39.262,26

1,5% - R\$ 627,53

3/COPINS/CSLL 4,65% - R\$ 1.945,33

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 41.835,12

ódigo do Serviço

.01 - Serviços de desenhos técnicos.

Deduções (R\$) Base de Cálculo (R\$) 0,00 41.835,12 Alíquota (%) 2,00

Valor do ISS (R\$) 836,70

Retenção Fonte (R\$) 0,00

Outras Informações

Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/02/2012

(NF de n.º 12) ****



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota 13/NFE

Data e Hora de Emissão 31/01/2012 17:18:27

Código de Verificação F57DFS241EFBFBS56C4B

Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50

Inscrição Municipal: 22959

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

06.763-015

Municipio: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

PF/CNPJ: 06.093.979/0001-76

Inscrição Municipal:

CEP:

ome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ndereço: Avenida José Dini - Num: 131

sirro: Chácara Agrindus

unicipio: TABOAO DA SERRA - SP

CEP: 06.763-015

mail:

Discriminação dos Serviços

aboração de Projetos e Layouts/Desenhos incimento: Contra Apresentação - R\$ 25.258,93

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 26.914,15

Código do Serviço

.01 - Servicos de desenhos técnicos.

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	26.914,15	2,00	538,28	0,00

Outras Informações

Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/02/2012

-

(NF nº 13)



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota

Data e Hora de Emissão 29/02/2012 09:34:37

Código de Verificação 1123966688CBD9FC107C

Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50

Inscrição Municipal: 22959

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

06.763-015

Município: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

*F/CNPJ: 06.094.252/0001-03

Inscrição Municipal: 23859

me/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda

dereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A

irro: Chácara Agrindus

nicipio: TABOAO DA SERRA - SP

CEP: 06.763-015

nail: financeiro@escribanet.com.br

Discriminação dos Serviços

aboração de Projetos e Layouts/Desenhos ncimento: Contra Apresentação - R\$ 37.901,19

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 40.384,86

código do Serviço

.01 - Serviços de desenhos técnicos.

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	40.384,86		807,69	0,00

Outras Informações

Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/03/2012



(NF de n.º 14)



Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota 15/NFE

Data e Hora de Emissão 29/02/2012 18:00:16

Código de Verificação 14ECCE868193DA679DCD

Página 1

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50

Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Inscrição Municipal: 22959

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - predio 1

Bairro: Chácara Agrindus

06.763-015

Município: TABOAO DA SERRA - SP

E-mail: financeiro@escribanet.com.br

TOMADOR

PF/CNPJ: 06.094.252/0001-03 ome/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda

Inscrição Municipal: 23859

idereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A

irro: Chácara Agrindus

inicipio: TABOAO DA SERRA - SP mail: financeiro@escribanet.com.br

CEP: 06.763-015

Discriminação dos Serviços

aboração de Projetos e Layouts/Desenhos ncimento: contra apresentação - R\$ 28.927,64

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.823,27

código do Serviço

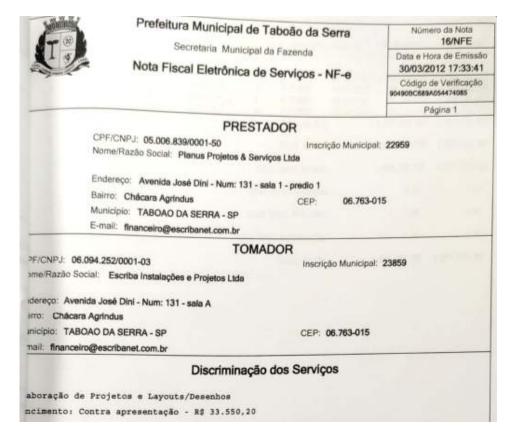
.01 - Serviços de desenhos técnicos.

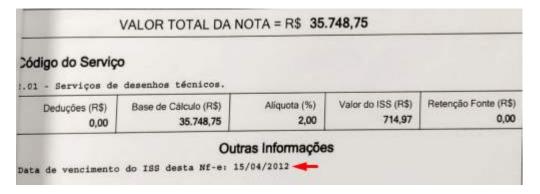
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	30.823,27	2,00	616,46	0,00

Outras Informações

Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/03/2012

(NF de n.º 15)





(NF de n.º 16)

7. Ademais, em análise ao Instrumento Particular de Contrato Mútuo n.º 01/2010, a *Expert* notou que as partes firmaram que o valor total da dívida estaria consignado e garantido por uma nota promissória, na qual, seria ressarcida após o efetivo recebimento do pagamento integral, confira-se:

CLÁUSULA 3" - DA NOTA PROMISSÓRIA

- 3.1. Em garantía ao pagamento da DÍVIDA, a MUTUÁRIA fornece ao MUTUANTE, neste ato, 1 (uma) Nota Promissória no valor total da DÍVIDA, com vencimento na Data de Vencimento.
- 3.2. O MUTUANTE fica obrigado a restituir à MUTUÁRIA a Nota Promissária a ela fornecida nos termos do item 3.1 acima, mediante o efetivo recebimento do pagamento integral da DÍVIDA, devidamente acrescida dos encargos ajustados nos termos deste CONTRATO.

(Trecho extraído da fl. 29 do IC.)

8. Ocorre que, apesar da credora acostar no incidente de crédito o contrato em questão, esta deixou de anexar ao pedido de divergência do crédito, a nota promissória vinculada ao contrato, a qual comprovaria o valor requerido referente ao instrumento particular. Nesse sentido, cumpre pontuar que quando da análise pelo pretérito administrador judicial, constatou-se a ausência documental. Veja-se:

PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela improcedência do pleito, nos termos do artigo 9°, III da Lei 11.101/2005, uma vez o habilitante não juntou a totalidade das notas fiscais acompanhadas de seus respectivos aceites pela Recuperanda, bem como a <u>nota promissória</u> decorrente do contrato de mútuo que suportam o montante histórico pleiteado.

PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

(Trecho extraído da fl. 2.181 dos autos principais)

9. Deste modo, em que pese o informado pelo antigo administrador judicial quando da análise administrativa do feito, a credora <u>nem sequer</u> juntou ao incidente de crédito <u>os canhotos devidamente assinados a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como, a nota promissória referente ao contrato.</u>

10. Logo, frisa-se que os documentos juntados pela Credora trazem apenas elementos quanto à prestação de serviço atinente às notas fiscais eletrônicas apresentadas, contudo, não comprovam que houve a efetiva prestação do serviço.

11. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmou o entendimento de que é um ônus da credora comprovar a efetiva entrega das mercadorias e/ou prestação de serviço, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

"Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Sentença de indeferimento da inicial. Inconformismo. extinção com Acolhimento. Duplicata. Requisitos indispensáveis executividade dos títulos observados. Inteligência do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68. Notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como os respectivos instrumentos de protesto e boletos bancários de cobrança. Possibilidade da realização do protesto por indicação. Inteligência do artigo 8°, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido¹. (original sem grifos)"

"MONITÓRIA. <u>Duplicata. Ausência de prova da entrega das</u>
mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais que
ensejaram os saques das duplicatas protestadas por indicação.
Aceite por presunção não configurado. Descumprimento do ônus
probatório da apelante quanto à causalidade dos títulos de
crédito que amparam o pedido monitório. Descaracterização do
art. 700, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO
DESPROVIDO." (original sem grifos)

¹ TJ-SP. Apelação Cível 1026023-54.2017..26.0071, Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 13/09/2019

² TJ-SP. Apelação Cível 1013040-96.2018.8.26.0100, Relatora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 20/08/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9°, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido." (original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL *NO* **RECURSO** ESPECIAL. **PROCESSUAL** CIVIL. EXECUÇÃO. **DUPLICATA** REQUISITOS. AUSÊNCIA VIRTUAL. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do <u>serviço.</u> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.4

.

³ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

⁴ STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

12. Ademais, faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9°, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

 III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

13. Neste ponto, salienta-se que a ausência inequívoca do crédito pleiteado, a *Expert* entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9°, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido. 5 (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao

⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

art. 5°, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso

desprovido.⁶ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem**

exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos

essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez

que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do

administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis –

Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida

– Recurso desprovido.⁷

14. Deste modo, entende a Administradora Judicial que a existência do crédito não foi

suficientemente demonstrada pela Credora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo

pelo qual se rejeita o pedido de divergência, mantendo-se pela monta já arrolada.

Conclusão

Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>rejeita-se</u> a divergência de crédito 15.

aduzida pela Credora Planus Projetos & Serviços Ltda, ante a não demonstração da existência

do crédito, devendo ser mantido o valor arrolado pelas falidas.

Titular do Crédito: Planus Projetos & Serviços Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 987.402,97 (valor declarado)

Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

OAB/SP n° 303.042

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021;

Data de Registro: 04/03/2021)

⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional		
CPF/CNPJ	-		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 261.580,68	Tributário
R\$ 26.359,24	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006739-27.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 287.939,92 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e nove mil e noventa e dois centavos), sendo o montante de R\$ 261.580,68 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) na classe

tributária, bem como o montante de R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.6.14.087633-24	R\$ 5.733,97
80.6.14.087634-05	R\$ 231.969,24
80.7.14.019481-72	R\$ 50.236,71
TOTAL	R\$ 287.939,92

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005483-45.2015.403.6182, em trâmite perante à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;</u>

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE EXECUTIVO. CRÉDITO POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7°-A, § 4°, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado

-

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0005483-45.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:



(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005483-45.2015.4.03.618)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de 2009 à 2012 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia 25.06.2012. Veja-se:

_

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.6.14.087633-24	R\$ 5.733,97	15/12/2009
80.6.14.087634-05	R\$ 231.969,24	23/03/2012
80.7.14.019481-72	R\$ 50.236,71	25/05/2012
TOTAL	R\$ 287.939,92	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, <u>exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal</u>, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente</u> acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.14.087633-24	2.365,87	473,16	1.939,28	955,66	5.733,97
80.6.14.087634-05	106.389,38	21.277,85	65,640,47	38.661,54	231.969,24
80.7.14.019481-72	23.041,24	4.608,23	14.214,46	8,372,78	50,236,71
TOTAL RS	131.796,49	26.359,24	81,794,21	47.989,98	287.939,92
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CREDITO (PRIN	ICIPAL + JUROS PAR	CIAIS + ENCARGO	LEGAL)	261.580,68
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (MUL	TA)			26.359,24
VALOR DA CAUSA (TOTAL	DA HABILITAÇÃO DE CI	RÉDITO CON MULTA	•		287.939,92
' JUROS PARCIAIS ATÉ A D	ATA DA DECRETAÇ	ÃO DA QUEBRA:		28/09/18	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografá ria)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.6.14.087633-24	Ativo	R\$ 2.365,87	R\$ 1.939,28	R\$ 473,16	R\$ 955,66	R\$ 5.733,97
80.6.14.087634-05	Ativo	R\$ 106.389,38	R\$ 65.640,47	R\$ 21.277,85	R\$ 38.661,54	R\$ 231.969,24
80.7.14.019481-72	Ativo	R\$ 23.041,24	R\$ 14.214,46	R\$ 4.608,23	R\$ 8.372,78	R\$ 50.236,71
TOTA	T	R\$ 131.796,49	R\$ 81.794,21	R\$ 26.359,24	R\$ 47.989,98	R\$ 287.939,92
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 261.580,68				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 26.	359,24			

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1° do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos

resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (original sem grifos).

- 14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe subquirografária.
- **15.** Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05.
- **16.** Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Conclusão

17. Diante do exposto, <u>acolhe-se</u> a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada (i) R\$ 261.580,68 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, (ii) o valor de R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe na Classe Subquirografária, nos termos do art 83, VII da LFR

-

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 261.580,68 Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 26.359,24

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional		
CPF/CNPJ	-		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 340.788,65	Tributário
R\$ 29.398,49	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000266-88.2020.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 370.187,14 (trezentos e setenta mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sendo o montante de R\$ 340.788,65 (trezentos e quarenta mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na classe tributária,

bem como o montante de R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 6 12 035040-84	R\$ 306.698,23
80 7 12 013859-80	R\$ 63.488,90
TOTAL	R\$ 370.187,13

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0000862-36.2013.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1° do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei</u>;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE EXECUTIVO. CRÉDITO POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7°-A, § 4°, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado

-

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0000862-36.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0000862-36.201 Date Shecucio facel	Direction Direction	Poro de Tabolio de Desta	SAT - Sentigo de Axiesp Flocal	NELSON RICARDO CASALLERO	
RARTEI DO PROC					
kora	PAZBYDA PUBLICA NACIONAL Advogada: Maria Regina Domingue	Anes			
factor.	Escriba instalações e Projetos Usa Advogado: Eduardo Birkman				
MOVINENTAÇÕE					
	TO PROD				
29/09/2021	Certicila de Publicação Expectas Reloção 10154/2021 Data da Dispon	inklaspilor 29/05/2021 Data sk	Auticoção 30/08/20	21 Número do Diálio: 3371 Pópino: 2930-2933	
28/09/2021	Remeting to O.E. Relaying 0154/2021 Tear do at a Life		ido, Intime-or, Advaga	inch/: Eduardo Sarkman (DAS 93497/37)	
17/09/2021	Decisão Vistos. Aguarde-se à prozo requendo				

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0000862-36.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2009 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia <u>25.06.2012</u>. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 6 12 035040-84	R\$ 306.698,23	25/03/2009

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

80 7 12 013859-80	R\$ 63.488,90	25/03/2009
TOTAL	R\$ 370.187,13	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, <u>exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal</u>, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.</u>
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (6)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 6 12 035040-84	121.779,78	24.355,92	109.446,16	51.116,37	306.698,23
80 7 12 013859-80	25.218,02	5.042,57	22.651,83	10.581,48	63.488,90
TOTAL RS	146.992,80	29.398,49	132.097,99	61.697,95	370.187,14
	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR				
TOTAL DA HABILITAÇÃ	O DE CRÉDITO (PRI	NCIPAL + JUROS P	ARCIAIS + ENCAF	RGO LEGAL)	340.785,65
TOTAL DA HABILITAÇÃ	SAURIONISAT CONTROL		ARCIAIS + ENCAF	RGO LEGAL)	340.788,65 29.398,49

(Trecho extraído incidente nº 1000266-88.2020.8.26.0609)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografá ria)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
49.049.369-6	Ativo	R\$ 121.779,78	R\$ 109.446,16	R\$ 24.355,92	R\$ 51.116,37	R\$ 306.698,23
49.049.370-0	Ativo	R\$ 25.213,02	R\$ 22.651,83	R\$ 5.042,57	R\$ 10.581,48	R\$ 63.488,90
TOTA	L	R\$ 146.992,80	R\$ 132.097,99	R\$ 29.398,49	R\$ 61.697,85	R\$ 370.187,13
TOTAL TRIB	UTÁRIO	R\$ 340.7	88,64			

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero beneficio remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso

especial da Fazenda Nacional provido. (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe

subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor

resulta na importância de R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e

quarenta e nove centavos) na classe subquirografária.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de

atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em

consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do

crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e

eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao par conditio creditorum.

Conclusão

17. Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor

da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma

a seguir discriminada (i) R\$ 340.788,65 (trezentos e quarenta mil setecentos e oitenta e oito

reais e sessenta e cinco centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, (ii) o

valor de R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove

centavos) na classe na Classe Subquirografária, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 340.788,65

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 29.398,49

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 4.103.188,33	Tributário
R\$ 358.298,38	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002476-49.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.461.486,71 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo o montante de

R\$ 4.103.188,33 (quatro milhões cento e três mil cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 3 12 000489-06	R\$ 1.156.308,02
80 3 12 000903-50	R\$ 813.147,29
80 6 12 008078-84	R\$ 1.323.857,88
80 6 12 016904-50	R\$ 880.756,57
80 7 12 003859-36	287.416,94
TOTAL	R\$ 4.461.486,70

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0012182-20.2012.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadament**e, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;</u>

crédito, conforme preconiza o art. 3°, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7°-A, § 4°, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0012182-20.2012.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

Se 12162-202 Inse Decode fiscal	\$12.5.26,0909 Drick Afrik	Poro de Técnio de Serre	SAF - Springs de Swarp Plank	AETON (CYGO CYSPTISIO
				w the
WF60086	OCEHO			
Lease.	A Umac Aprogram Caras Roceivo Barreto S	Dia		
turin.	Escribe Comercio de Noves (Italia Advagado: Tobardo Diferen			
i di ni entro	646			
fas	112.maria			
YYY4/2822	çercahi se Puarcação Expedicar. Prinção 1735-0002 Doto de Publica	plo (8104/2022 Mimero ab 0	Nation 3485	
M/04/252Z		tome comment 145 ness a	Si Procuradenia Genti	 preporei, puro rerrenua so Eliatro so Juango Bistrórico equi de Ratimata Váccional requeres a subpersão da even, ção Baca ratir o del
20-04-0003				ria do subilipa dilebillació inclui deguarteros alboro informationosis a supplemión de asecução discrii dile o destados do processo finitamentos.

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0012182-20.2012.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

ocorreu entre os anos de 2009 e 2010 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 3 12 000489-06	R\$ 1.156.308,02	23/01/2009
80 3 12 000903-50	R\$ 813.147,29	24/12/2009
80 6 12 008078-84	R\$ 1.323.857,88	26/02/2009
80 6 12 016904-50	R\$ 880.756,57	25/02/2010
80 7 12 003859-36	287.416,94	26/02/2009
TOTAL	R\$ 4.461.486,70	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, <u>exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal</u>, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente</u> acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II6, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	
80 3 12 000489-06	455.765,43	91.153,03	416.671,56	192,718,00	1.156.308.02	
80 3 12 000903-50	338,854,17	67.770,81	270.997,76	135.524,55	813,147,29	
80 6 12 008078.84	522,460,84	104.492,12	476,261,94	220.642,98	1.323.857,88	
80 6 12 016904.50	360.983,25	72.196,63	300.783,93	146.792,76	880,756,57	
80 7 12 003859-36	113,429,20	22.685,79	103.399,13	47.902,82	287.416,94	
TOTAL RS 1.791.492,89 358.298,38 1.568.114,32 743.581,12						
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (PRINCIP	PAL + JUROS PARCIAIS	+ENCARGO LEGAL)		4.103.188,33	
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (MULTA)				358.298,38	
VALOR DA CAUSA (notal da habilitação de crédito commulta)						

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografári a)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80 3 12 000489-06	Ativo	R\$ 455.765,43	R\$ 416.671,56	R\$ 91.153,03	R\$ 192.718,00	R\$ 1.156.308,02
80 3 12 000903-50	Ativo	R\$ 338.854,17	R\$ 270.997,76	R\$ 67.770,81	R\$ 135.524,55	R\$ 813.147,29
80 6 12 008078-84	Ativo	R\$ 522.460,84	R\$ 476.261,94	R\$ 104.492,12	R\$ 220.642,98	R\$ 1.323.857,88
80 6 12 016904-50	Ativo	R\$ 360.983,25	R\$ 300.783,93	R\$ 72.196,63	R\$ 146.792,76	R\$ 880.756,57
80 7 12 003859-36	Ativo	R\$ 113.429,20	R\$ 103.399,13	R\$ 22.685,79	R\$ 47.902,82	R\$ 287.416,94
TO TAL		R\$ 1.791.492,89	R\$ 1.568.114,32	R\$ 358.298,38	R\$ 743.581,11	R\$ 4.461.486,70
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 4.10	3.188,33			
TOTAL SUBQUIRO	TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		.298,38			

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO
DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO
TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do
art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas
cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é
crédito não tributário destinado à recomposição das despesas
necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de
diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da
Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n.
6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário
inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário.
3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios

de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (original sem grifos).

- 14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe subquirografária.
- **15.** Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05.
- **16.** Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Conclusão

17. Diante do exposto, <u>acolhe-se</u> a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

a seguir discriminada (i) R\$ 4.103.188,33 (quatro milhões cento e três mil cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, (ii) o valor de R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe na Classe Subquirografária, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 4.103.188,33 Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 358.298,38

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 234.379,88	Tributário
R\$ 24.614,57	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004068-31.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 258.994,45 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$

234.379,88 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
44.082.532-6	R\$ 42.807,61
44.082.533-4	R\$ 216.186,84
TOTAL	R\$ 258.994,45

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0003719-21.2014.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1° do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;</u>

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE EXECUTIVO. CRÉDITO POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7°-A, § 4°, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado

-

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0003719-21.2014.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0003719-21.20 Close Swarpin Fecal	Agents See	Tabolin da SAP - Serviço de Anexo fiscal	NOT NOTABLE NAUCH	
AARTES DO FRO	icesso			
il migri	A uniÁo Adrogado: Natalia Cárvatho de Aragio			
Lens	Escribe instalações a Projetos Uda Advogados Eduardo Birisman			
MOVIMENTAÇÕE	25			
Cels	Mainers			
16/10/2019	Decisio Vistos Fis 58/50: Aguarde-ar no prazo por um ono. Api	ós, dé-se vicio a exequento Milio	N-4E	
16/07/2019	Receptatos os Autos de Procuredorie Pederal CARGA A SER AETIRADA EM JA-05,0019 Tipo de foco!	de destino: Cortónio Egoscificaçã	is ao lacol de aestino: Contório do SAF - Setor da Anue I	Sarry
22/06/2019	Specialistic or 6, 400 years a Specimental Sections			

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0003719-21.2014.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR⁶, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018), conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

	N° CDA	VALOR	VENCIMENTO
--	--------	-------	------------

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

⁶ **Art. 84**. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **V** - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

44.082.532-6	R\$ 42.807,61	04/2013
44.082.533-4	R\$ 216.186,84	04/2013
TOTAL	R\$ 258.994,45	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, <u>exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal</u>, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente</u> acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
44.082.532-6 44.082.533-4	20.337,76 102.735,10	4.067,56 20.547,01	11.267,70 56.873,59	7.134,60 36.031,14	42.807,61 216.186,84
TOTAL R\$	123.072,85	24.614,57	68.141,29	43.165,74	258.994,45
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (MULTA	A)			24.614,57
VALOR DA CAUSA (TOTA	L DA HABILITAÇÃO DE	CRÉDITO COM MU	ILTA)		258.994,45
JUROS PARCIAIS ATÉ A D	NATA DA DECRETAÇÃO	DA QUEBRA		25-09-2018	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

				Multa		
			Juros	(Classe	Encargo Legal	
		Principal	(Classe	Subquirografá	(Classe	
CDA	Situação Atual	(Classe Tributária)	Tributária)	ria)	Tributária)	Total

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

44.082.532-6	Ativo	R\$ 20.337,75	R\$ 11.267,70	R\$ 4.067,56	R\$ 7.134,60	R\$ 42.807,61
44.082.533-4	Ativo	R\$ 102.735,10	R\$ 56.873,59	R\$ 20.547,01	R\$ 36.031,14	R\$ 216.186,84
TOTAL		R\$ 123.072,85	R\$ 68.141,29	R\$ 24.614,57	R\$ 43.165,74	R\$ 258.994,45
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 234.379,88				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 24.614,57				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero beneficio remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n.

1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário

devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso

especial da Fazenda Nacional provido.⁸ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação da multa, esta deve ser habilitada na classe

subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor

resulta na importância de R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e

cinquenta e sete centavos) na classe subquirografária Concursal.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de

atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em

consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do

crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e

eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao par conditio creditorum.

Conclusão

17. Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor

da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma

a seguir discriminada (i) R\$ 234.379,88 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e

nove reais e oitenta e oito centavos) na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III

da LFR, (ii) o valor de R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta

e sete centavos) na classe na Classe Subquirografária Concursal, nos termos do art 83, VII da

LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 234.379,88

Classificação do Crédito: Tributária

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as

multas tributárias

Valor do Crédito: R\$ 24.614,57

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional				
CPF/CNPJ	-				
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito				

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida		
-	-		

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 620.546,52	Tributário
R\$ 58.188,02	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento					
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs					
ii	Sentença de falência					
iii	Demonstrativo de Cálculos					
iv	Cópia Execução Fiscal					

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004071-83.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 678.734,54 (seiscentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$

620.546,52 (seiscentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos), na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

N° CDA	VALOR
36.978.631-9	R\$ 76.635,40
36.978.632-7	R\$ 417.864,82
45.621.172-1	R\$ 164.375,60
45.621.173-0	R\$ 19.858,73
TOTAL	R\$ 678.734,55

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0008848-07.2014.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei</u>;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na

-

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0008848-07.2014.8.26.0609, é possível constatar que fora determinado a suspensão de 01 ano dos autos, sendo que até o presente momento encontra-se sem movimentação:

0008848-07.20	
Execução Riscal	Divida Ativa
PARTES DO PRO	CESSÓ
Exegni	A UNIAD
Section	Escriba Instalações a Projetos Ltd. Advogado: Eduardo Birkman
MOVIMENTAÇÕ	65
Data	Maceuma
10/10/2019	☐ Processo Suspenso por 1 ano SUSPENSÃO 1 ANO

(Trecho extraído Execução Fiscal nº0008848-07.2014.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR⁶, haja vista que o fato gerador do débito

⁶ **Art. 84**. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **V** - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

ocorreu entre os anos de <u>2010 e 2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência</u> (<u>28.09.2018</u>), conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

N° CDA	VALOR	VENCIMENTO
36.978.631-9	R\$ 76.635,40	1/2010
36.978.632-7	R\$ 417.864,82	12/2009
45.621.172-1	R\$ 164.375,60	10/2013
45.621.173-0	R\$ 19.858,73	10/2013
TOTAL	R\$ 678.734,55	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, <u>exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal</u>, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente</u> acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MIJITA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
36.978.631-9	31,191,62	6.238,32	26.432,89	12.772,57	76.635,40
36.978.632-7	169.647,90	33.929,59	144.643,19	69.644,14	417.864,82
45.621.172-1	80.401,60	16.080,33	40.497,74	27.395,93	164.375,60
45.621.173-0	9.698,91	1.939,78	4.910,25	3.309,79	19.858,73
TOTAL R\$	290.940,03	58,188,02	216.484,07	113.122,42	678.734,54
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE (CRÉDITO (PRINCIPAL+)	JUROS PARCIAIS + E	NCARGO LEGAL)		620,546,52
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE (CRÉDITO (MULTA)				58.188,07

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
36.978.631-9	Ativo	R\$ 31.191,62	R\$ 26.432,89	R\$ 6.238,32	R\$ 12.772,57	R\$ 76.635,40
36.978.632-7	Ativo	R\$ 169.647,90	R\$ 144.643,19	R\$ 33.929,59	R\$ 69.644,14	R\$ 417.864,82
45.621.172-1	Ativo	R\$ 80.401,60	R\$ 40.497,74	R\$ 16.080,33	R\$ 27.395,93	R\$ 164.375,60
45.621.173-0	Ativo	R\$ 9.698,91	R\$ 4.910,25	R\$ 1.939,78	R\$ 3.309,79	R\$ 19.858,73
	TO TAL	R\$ 290.940,03	R\$ 216.484,07	R\$ 58.188,02	R\$ 113.122,43	R\$ 678.734,55
TOTAL TRIBUTÁRIO CONCURSAL		R\$ 620.5	346,53			
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 58.1	88,02			

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS <u>CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.</u> 1. Nos termos do art. 1° do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese

firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (original sem grifos).

- 14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor resulta na importância de R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos).
- Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de 15. atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05.
- 16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao par conditio creditorum.

Conclusão

multas tributárias

17. Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada (i) R\$ 620.546,52 (seiscentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Tributária concursal, nos termos do art. 83, III da

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

LFR, (ii) R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos) na Classe Subquirografária concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 620.546,52

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Valor do Crédito: R\$ 58.188,02

Classificação do Crédito: Subquirografária Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 84.713,22	Tributário
R\$ 8.828,52	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Demonstrativo de Cálculos
iii	Cópia da Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006083-70.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 93.541,74 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 84.713,22 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos) na classe tributária, bem como o

montante de R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na classe subquirografária.

- **2.** Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") nº 43.203.484-6.
- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0011975-84.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos da CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessária a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3°, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.
- 7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente

para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0011975-84.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0011975-84-201 Cress Seecução Rical		Total Forto de Tabolio de Serta	SAF - Serviço de Anaco Facel	ius Rusaine Romano	
					-100
PARTES DIS PROC	28300				
larje :	UNIAD				
ben	Escrita Comercio de Moves cada Advogado: Eduardo Britmari				
HOVIMENTAÇÕE	5				
Date	16 Metric				
07/02/2020	Certifilo de Publicação Expedido Relação 300/0/2020 Data do Day		z Publicação: 16/62/20	120 Número do Didiko 2981 Pógino 3	420/3422
05/02/2020	Remeticic so Diff Relaçõe: 0020,0000 Rear da ato: Binistran (CAB 93497)3P)	Notes. RuEI/64 Aguardes-e par	MD (serto e obesto) d	tas. Após, alf-se xota à exequence. Inti	me-us Aavagadoujų: Eauardo

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005470-77.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR⁶, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018), conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:



(Trecho extraído incidente nº 1006083-70.2019.8.26.0609)

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

⁶ **Art. 84**. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **V** - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

10. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
43,203,484-6	44.142,61	8.828,52	24.980,32	15.590,29	93.541,74
TOTAL RS	44.142,61	8.828,52	24.980,32	15.590,29	93,541,74
TOTAL DA HABILITA	ÇÃO DE CRÊDITO (P	RINCIPAL + JUROS PAI	RCIAIS + ENCARGO L	EGALI	84,713,22
TOTAL DA HABILITAG			RCIAIS + ENCARGO L	EGALI	84.713,22 8.828,52

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

11. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO
DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO
TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do
art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas
cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é
crédito não tributário destinado à recomposição das despesas
necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de
diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da
Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n.
6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero beneficio remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 8 (original sem grifos).

- 12. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor resulta na importância de R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Subquirografária
- **13.** Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05.
- **14.** Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Conclusão

.

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

15. Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada (i) R\$ 84.713,22 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos) na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, (ii) o valor de R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Subquirografária Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 84.713,22

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Valor do Crédito: R\$ 8.828,52

Classificação do Crédito: Subquirografária Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 250.705,58	Tributário
R\$ 25.595,13	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006426-66.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 276.300,71 (duzentos e setenta e seis mil trezentos reais e setenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 250.705,58 (duzentos e

cinquenta mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas ("CDA's") abaixo descritas:

N° CDA	VALOR
41.485.589-2	R\$ 17.549,40
41.485.590-6	R\$ 161.167,45
41.749.304-5	R\$ 17.754,74
41.749.305-3	R\$ 79.829,11
TOTAL	R\$ 276.300,70

- **3.** Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005470-77.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.
- **4.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- 5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **6.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei</u>;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9°, § 2°, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na

-

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4°, inciso V, do art. 7°-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido. 5 (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0005470-77.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0005470-77.2013.8 	Divide Actua	Foro de Taxaño da Sena	SAF - Serviço de Amerio Ricali	NELSON RICARDO CASALLERO	
					_ 4
PARTES DO PROCES	se:				
(intro	AUNÃO				
best	Escriba instalaciles e Projetos Litila Adriogado: Eduardo Binonari				
моументарбея					
Tien.	Science				
04/07/2022	Recebidos os Autos da Procuraciona CARGA A DEP RETIRADA EM 2005 M		artisria Powrificanão a	o iponi de destinai Combrio do SAF - Setoi de Areix	(Firm)

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005470-77.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR⁶, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2012, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018), conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

⁶ **Art. 84**. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **V** - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
41.485.589-2	R\$ 17.549,40	09/2012
41.485.590-6	R\$ 161.167,45	08/2012
41.749.304-5	R\$ 17.754,74	10/2012
41.749.305-3	R\$ 79.829,11	10/2012
TOTAL	R\$ 276.300,70	-

- 10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção <u>limitadamente</u> acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
- 11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9°, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
41.485.589-2	8.127,43	1.625,49	4.871,58	2,924,90	17.549,40
41.485.590-6	74.516,75	14.903,36	44.886,10	26.861,24	161.167,45
41.749.304-5	8.247,74	1.649,55	4.898,33	2.959,12	17.754,74
41.749.305-3	37.083,59	7.416,73	22.023,94	13.304,85	79.829,11
TOTAL RS	127,975,51	25,595,13	76,679,95	46.050,12	276,300,71
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (PRINCI	PAL - JUROS PARCIAIS	+ ENCARGO LEGAL	į.	250.705,58
TOTAL DA HABILITAÇÃO	DE CRÉDITO (PRINCI	PAL + JUROS PARCIAIS	+ ENCARGO LEGAL	t I	250.705,58
TOTAL DA HABILITAÇÃO			+ ENCARGO LEGAL	ŧ: [250.705,58 25.595,13
	DE CRÉDITO MILTA	(S + ENCARGIO (EGAL	+	9-150-1-100

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra (28.09.2018), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
41.485.589-2	Ativo	R\$ 8.127,43	R\$ 4.871,58	R\$ 1.625,49	R\$ 2.924,90	R\$ 17.549,40
41.485.590-6	Ativo	R\$ 74.516,75	R\$ 44.886,10	R\$ 14.903,36	R\$ 26.861,24	R\$ 161.167,45
41.749.304-5	Ativo	R\$ 8.247,74	R\$ 4.898,33	R\$ 1.649,55	R\$ 2.959,12	R\$ 17.754,74
41.749.305-3	Ativo	R\$ 37.083,59	R\$ 22.023,94	R\$ 7.416,73	R\$ 13.304,85	R\$ 79.829,11
TO TAL		127.975,51	76.679,95	25.595,13	46.050,11	276.300,70
TOTAL TRIBUTÁR	RIO	250.705,				
TOTAL SUBQUIROGRA	AFÁRIO	25.595,1	3			

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1° do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese

firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.8 (original sem grifos).

- 14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor resulta na importância de R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos).
- **15.** Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05.
- **16.** Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Conclusão

17. Diante do exposto, <u>acolhe-se</u> a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada (i) R\$ 250.705,58 (duzentos e cinquenta mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) na classe tributária na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, (ii) o valor de R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

reais e treze centavos) na classe na Classe Subquirografária Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 250.705,58

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Valor do Crédito: R\$ 25.595,13

Classificação do Crédito: Subquirografária Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3 OAB/SP nº 303.042 Contador

Falência da Burns Escriba Comércio de Móveis Ltda. Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional		
CPF/CNPJ	-		
Tipo do Requerimento	Restituição/Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 24.223,30	Restituição
R\$ 34.442,74	Tributário
R\$ 4.844,64	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006740-12.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 63.510,68 (sessenta e três mil quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), da seguinte forma: (i) R\$ 24.223,3 (vinte e

quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) na classe Restituição, (ii) o montante de R\$ 34.442,74 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) na classe Tributária, bem como (iii) o montante de R\$ 4.844,64 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) na classe Subquirografária.

- **2.** Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") nº 80.2.15.002461-10.
- **3.** Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.
- **4.** Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
- **5.** Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3°, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN Código Tributário Nacional³.
- **6.** Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2008**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

¹Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1° do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

^{§ 3}º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, <u>sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;</u>

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.